



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0459.09.036613-7/001
COMARCA : OURO BRANCO
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS COMPRADORES DAS AÇÕES DA
AÇOMINAS GERAIS S.A.
APELADO : CLUBE DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DOS EMPREGADOS DA
AÇOMINAS
RELATOR : DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Eminente Relator,
Colenda Câmara,

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 436/441 que – nos autos da ação de prestação de contas ajuizada pela Associação dos Compradores das Ações da Açominas em face do Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas – julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais de fls. 452/456, o apelante alega que quem administra dinheiro ou bem alheio possui a obrigação de prestar contas. Assevera que não é parte estranha à apelada, pois representa os sócios que transferiram seus direitos a esta, havendo, portanto, uma relação estreita entre todos os envolvidos. Aduz que a prestação de contas, ora pleiteada, é imprescindível para a apuração de algumas suspeitas que sempre recaíram sobre a recorrida, mas que em razão da concentração de poderes, omissão de documentos e informações, os trabalhadores nunca puderam conhecer a verdade. Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



reconhecida a sua legitimidade, determinando-se a reforma da decisão monocrática, retornando o processo ao seu rito, julgando-se o mérito da causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 475/485, nas quais a recorrida alega que a apelante não representa sócios da apelada, mas sim alguns poucos indivíduos que, há pelo menos dez anos, já não são mais titulares de ações do capital social da Açominas e que, portanto, não tem qualquer vínculo com a referida empresa. Esclarece que, a partir do momento em que os empregados se desfizeram das ações que detinham, deixaram de pertencer ao seu quadro de associados, o que estava expresso no "Termo de Cessão de Direitos e Obrigações e Outros Pacto". Aduz que, ainda que os membros continuassem associados, não seria possível o requerimento de prestação de contas, visto que o estatuto social estabelece que as contas devem ser aprovadas pelo Conselho Diretivo. Pugna, portanto, pela manutenção da sentença, por manifesta ilegitimidade ativa do apelante.

É o relatório.

Remetidos os autos a esse egrégio Tribunal de Justiça, vieram com vista a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

É cediço que a legitimidade da parte em uma ação decorre da titularidade dos interesses em conflito.

De acordo com o Magistério de Fredie Didier Jr.:

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso". Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, Ed. Podivm, 11ª edição: 2009, V; 01, p.186)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Nas ações de prestação de contas, nos termos do artigo 914, I, do Código de Processo Civil, é legítimo para seu ajuizamento aquele que tiver "o direito de exigilas".

Assim, em ações como a presente, a constatação da legitimidade ativa e passiva demanda a análise do direito da parte demandante de exigir as contas e, em contrapartida, do dever da parte demandada de prestá-las.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ASSOCIADO PARA EXIGIR AS CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA PRESTÁ-LAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO À ASSEMBLÉIA GERAL E NÃO AO ASSOCIADO INDIVIDUALMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
- A legitimidade dos envolvidos na lide tem que estar vinculada à titularidade da relação material.
- Tratando-se de ação de prestação de contas, para se verificar a legitimidade ativa e passiva é preciso analisar se a parte demandante tem o direito de exigilas e se a parte demandada tem o dever de prestá-las, consoante regra do art. 914, do CPC. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.10.305405-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante(s): Leonardo Augusto Ferreira - Apelado(a)(s): Cdl Câmara Dirigentes Lojistas Belo Horizonte)

Compulsando o conjunto probatório dos autos, observa-se que não se encontra prevista em nenhum instrumento normativo a obrigação do CEA em prestar contas à associação autora, a qual, por outro lado, não se encontra legalmente autorizada a exigir tal prestação.

Ressalte-se que todas as representações desta natureza formuladas perante o Ministério Público foram arquivadas, fls. 400/419.

Nos dizeres do Promotor de Justiça, José Lourdes de São José, em parecer de fls. 400/402:

(...) De ver-se que a entidade criada não apresenta os associados remanescentes do CEA, que alienaram suas ações à Gerdau Açominas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

em 2007. Na verdade, a dita entidade é composta por poucos ex associados do CEA, que ao longo dos anos cederam suas ações ao referido Clube, mediante pagamento de valores vigentes à época. Deste modo, com redobrada vênua, não é a entidade autora parte legítima para questionar a negociação entabulada, nem mesmo fatos pretéritos relativos à administração do Clube, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito (...)

Ademais, conforme bem enfatizado pelo Juiz de Primeiro Grau, às fls. 436/441, o que se constata na causa em exame é o arrependimento de empregados e ex-empregados da Açominas por terem cedido suas ações à requerida, buscando responsabilizar, agora, outras pessoas pela cessão realizada.

Diante do exposto e considerando ainda tudo mais que dos autos consta, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso aviado.

Belo Horizonte, 14 de março de 2013.

GERALDO DE FARIA MARTINS DA COSTA
Procurador de Justiça



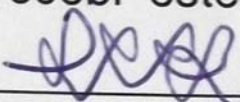
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



**CARTÓRIO DA 14ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE
RAJA GABAGLIA**

DATA

Aos 03 de abril de 2013 recebi estes autos.

O(A) servidor(a), .